



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 430 / GABI / 2017

Ponte Nova, 27 de junho de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador Leonardo Nascimento Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

1/4

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO nº 3.545/2017.

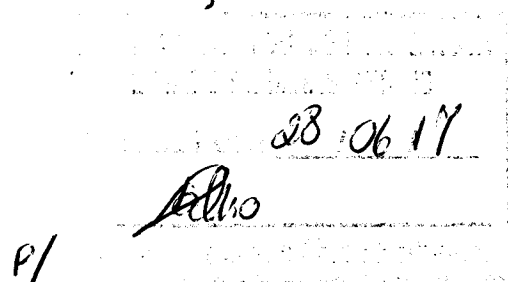
Senhor Presidente,

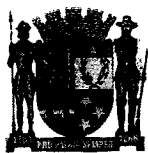
Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.545/2017 - Altera os artigos 169 e 253 da Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 que instituiu o Código Tributário Municipal de Ponte Nova e altera os artigos 7º e 159 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 que instituiu o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.545 /2017

Altera os artigos 169 e 253 da Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 que instituiu o Código Tributário Municipal de Ponte Nova e altera os artigos 7º e 159 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 que instituiu o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

2/4

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Tendo em vista a importância de melhor atender aos princípios da celeridade e eficiência, propõe-se a presente alteração nos ditames dos artigos 169 e 253 da Lei nº 2058/95 e artigos 7º e 159 da Lei nº 3.027/2007 com o intuito de possibilitar ao município optar pelo protesto das dívidas dos contribuintes inadimplentes, consoante os créditos e diretrizes estabelecidos no artigo 166 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2058/95).

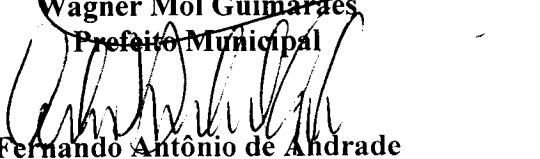
Considerando que o município é área prioritária para ações de prevenção e combate à Dengue devido constantes incidências de Dengue, e que ações preventivas devem ser constantes, sendo necessário combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito *Aedes aegypti* transmissor da doença.

Considerando que a ocorrência de focos do mosquito em lotes vagos e terrenos baldios são uma constante no município, visto que os mesmos se não forem corretamente conservados, mantendo a limpeza e capina constante, representam risco de desenvolverem criadouros do mosquito transmissor da dengue.

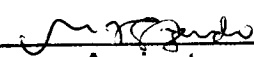
Este Projeto de Lei alterando o artigo 159 da Lei nº 3.027/2007, visa, portanto, garantir melhor agilidade nos processos de ação do poder público perante o proprietário ou possuidor de imóvel que na sua inércia não mantém a conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, deixando os mesmos propensos à proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

Assim, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei de suma importância para a saúde e qualidade de vida da população do município.

Ponte Nova, 27 de junho de 2017.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo Nº 57/2017
Data 28/06/2017
Assunto: _____


Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

3/4

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.545 /2017

Altera os artigos 169 e 253 da Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995 que instituiu o Código Tributário Municipal de Ponte Nova e altera os artigos 7º e 159 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 que instituiu o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 169 e 253 da Lei Municipal nº 2.058/1995 que instituiu o Código Tributário Municipal de Ponte Nova passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.169. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - (...)

II - (...)

III - Por inclusão de devedor no Cadastro de Órgãos de restrição ao crédito, inclusive protesto perante o Tabelionato.

Parágrafo único. As três hipóteses a que se refere o caput deste artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

“Art. 253. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima se não satisfeito o prazo estabelecido, sem prejuízo do disposto no artigo 169, inciso III, deste Código.

Art. 2º Os artigos 7º e 159 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, que institui o Código Municipal de Posturas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, poderá ser inscrita em dívida ativa e judicialmente executada consoante disposto no art. 31-A da Lei nº 2.058/1995, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, sem prejuízo do disposto no artigo 169, inciso III, da Lei Municipal nº 2.058/1995.

Art. 159. Ao serem notificados pelo Município a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

I -

II - ...

III- ...

IV- ...

V- ...

VI - ...





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

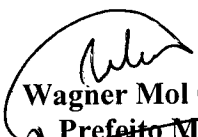
4/4

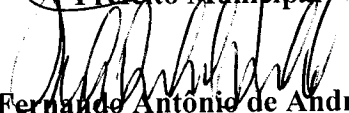
VII - havendo necessidade de o Município executar os serviços, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SEMASH) poderá fazer a contratação de pessoal para frente de trabalho, conforme disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 27 de junho de 2017.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

A
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça
Sala das Sessões, 25/06/2017

Presidente

A
Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões, 25/06/2017

Presidente

A
Comissão de Orçamento e Tomado de Contas
Sala das Sessões, 25/06/2017

Presidente